



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROCESSO TC Nº 04316/10**

**PARECER Nº: 01929/10**

**ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas**

**ASSUNTO: Inspeção de Obras – Exercício 2008**

**INSPEÇÃO DE OBRAS.** EXAME DE CINCO OBRAS, DAS QUAIS TRÊS NÃO APRESENTARAM IRREGULARIDADES. EXISTÊNCIA DE OBRA PARALISADA. REPRESENTAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL E AOS ÓRGÃOS FEDERAL REPASSADORES DOS RECURSOS. AUSÊNCIA INICIAL DE DOCUMENTOS. FALHA SUPRIDA EM PARTE COM OS ELEMENTOS DEFENSÓRIOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS DA OBRA RESPECTIVA. A destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade.

## **P A R E C E R**

---

Versam os presentes autos acerca da inspeção de obras realizadas pelo Município de Cajazeirinhas, durante o exercício de 2008, sob a responsabilidade do Gestor Municipal, Sr. José Almeida Silva.

Documentação pertinente acostada às fls. 02/280.

Manifestação inaugural da d. Auditoria, inserta às fls. 418/427, apontou, em síntese, as seguintes máculas: 1) não funcionamento do centro de lazer e eventos, apesar de concluída a 1ª etapa da obra; 2) ausência do projeto e/ou plano de trabalho das obras destinadas à abertura e recuperação de estradas rurais; e 3) ausência de justificativa técnica para confecção de aditivo relacionado ao contrato das obras destinadas à abertura e recuperação de estradas rurais.

Em atenção aos consagrados princípios do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à notificação do gestor responsável, o qual apresentou defesa, conforme se observa da documentação acostada às fls. 296/310.



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Após análise da defesa ofertada, o Órgão Técnico emitiu novel relatório (fls. 312/314), por meio do qual entendeu como remanescentes as eivas alhures registradas.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

**É o relatório.**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal não de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

Segundo dispõe o art. 70, caput, da Carta Magna, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União é exercida pelo Congresso Nacional, mediante o controle externo. Atribuído ao Congresso Nacional, tal controle é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, cuja competência está delimitada pelo art. 71, da Carta Política de 1988. Dentre as atribuições ali elencadas, consta do inciso IV que ao TCU compete **“realizar, por**



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

*iniciativa própria*, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, **inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II”.

Por sua vez, como decorrência lógica do princípio da simetria constitucional, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado da Paraíba é exercida pela Assembléia Legislativa, nos termos do art. 70, caput, da Constituição Estadual. Igualmente, o Parlamento Estadual, no exercício desse mister, é auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado, cuja competência encontra-se demarcada pelo art. 71, da respectiva Carta Política.

Fincada no rol de competência do TCE/PB, encontra-se, de acordo com o inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, a possibilidade de se realizar, por iniciativa própria do Tribunal, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Partindo, pois, dessa competência constitucionalmente estabelecida, formalizou-se o presente processo, por meio do qual se busca examinar a regularidade das obras públicas levadas a efeito pela Administração Pública do Município de Cajazeirinhas durante o exercício financeiro de 2008. Para este ano, foram inspecionadas e analisadas, consoante asseverou o Órgão Técnico dessa Corte de Contas, cinco obras, as quais correspondem a 80,83%% do total pago pela referida municipalidade neste tipo despesa.

Perscrutando os elementos constantes dos autos, notadamente das manifestações do Órgão Técnico dessa Corte de Contas, verifica-se a existência de mácula concernente à paralisação da obra de construção do centro de lazer e eventos, a qual, a despeito de concluída a 1ª etapa, ainda não se encontra em funcionamento.

O horizonte fático mirado reclama pela aplicação do art. 45, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujo teor, inserido no capítulo genérico da “gestão patrimonial” e, em especial, na seção intitulada de “preservação do patrimônio público”, orienta no sentido de que a conservação dos bens da sociedade desfruta de privilégio em face de novos projetos que possam eventualmente surgir. Vejamos:



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

*Art. 45. Observado o disposto no § 5o do art. 5o, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.*

Cabe, dessa forma, representação à Câmara Municipal de Cajazeirinhas e à entidade repassadora dos recursos (Ministério do Turismo – Caixa Econômica Federal), paras as providências estabelecidas no art. 45, da LC 101/2000.

As outras duas máculas estão relacionadas à mesma obra, qual seja: abertura e recuperações de estradas rurais. Segundo aponta o Órgão Técnico, não foram fornecido projeto e/ou pleno de trabalho que possibilitasse identificar onde teriam sido aplicados os recursos. Ainda, relativamente ao contrato firmado para execução desta obras, a Auditoria aponta como eiva a celebração de termo aditivo sem a existência de justificativa técnica para tanto.

Em sede de defesa, o gestor interessado argumentou que as obras se deram para recuperação de estradas vicinais em face da ocorrência de fortes chuvas que atingiram o Município. Anexou, juntamente com a defesa, Decreto n.º 127/2008, por meio do qual foi decretada calamidade pública em virtude das chuvas que inundaram as regiões da circunscrição territorial da edilidade, bem como planilha contendo detalhes acerca das estradas que foram recuperadas.

A partir dos elementos constantes dos autos, notadamente daqueles apresentados pela defesa, é possível afirmar que o conjunto probatório aponta para a escorreita aplicação dos recursos nas obras de recuperação das estradas vicinais.

De fato, além da planilha juntada pela defesa, consta do relatório técnico elaborado pela Auditoria registro fotográfico de algumas estradas, sem contar que já houve transcurso de extenso lapso temporal entre a data em que os serviços foram contratados e executados e o atual momento.

Neste norte, em que pesem as considerações da Unidade Técnica de Instrução, é forçoso reconhecer que os documentos constantes do caderno



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

processual denotam a aplicação dos recursos no objeto para o qual foram destinados.

**ANTE O EXPOSTO**, e por tudo mais que dos autos consta, opina este representante do Ministério Público Especial pela:

- 1) **REGULARIDADE** das despesas com as obras relativas a: 1) Recuperação e Ampliação do Grupo Escolar Municipal do Sítio Boa União; 2) Construção de mata-burros nas localidades da zona rural; 3) Pavimentação em paralelepípedos da rua Severino Jácome, Distrito São Braz; e 4) Construção de Centro de Lazer e Eventos, já que nelas não foram encontradas quaisquer falhas;
- 2) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das despesas com a obra referente à Contratação de máquina motoniveladora destinada à abertura e recuperações de Estradas Rurais, em razão das circunstâncias acima expendidas;
- 3) **REPRESENTAÇÃO** à Câmara Municipal e aos órgãos federal repassadores dos recursos da obra de construção do centro de lazer e eventos, tendo em vista o disposto no art. 45 da LC 101/2000.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 17 de novembro de 2010.

**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**  
*Procurador do Ministério Público junto ao TCE-PB*